

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS DA
ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES - EJEJ**
Pós-Graduação em Direito Empresarial com Ênfase em Falência e
Recuperação de Empresas

**A CONTROVÉRSIA EM TORNO DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL PARA O DEFERIMENTO DA
CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

Orientando: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES

Belo Horizonte
Agosto de 2023

RESUMO

As consolidações processual e substancial despertaram o interesse para a elaboração do presente trabalho, porque relativamente novas, assim foram definidas pela lei n.14.112/20 (alterações na lei nº 11.101/2005), nada obstante já fossem estudadas doutrinariamente e conhecidas na jurisprudência. Assim, alguns aspectos de sua aplicação prática continuam nebulosos, como se demonstrará, tal como a possibilidade de decretação, de ofício, da consolidação substancial, sem a anterior formação da consolidação processual, condição esta exigida pelo art.69J, cuja interpretação literal poderá redundar em prejuízos para credores, permitir fraude processual e etc., fugindo dos reais escopos da lei em questão. A necessidade de interpretação técnica e finalística da norma é vista a partir da conclusão do acórdão que serve de inspiração ao trabalho, em que se reformou a decisão de primeiro grau, que havia ordenado a formação da consolidação substancial, sem a anterior formação da consolidação processual. Também numa análise estritamente processual, com foco nos institutos dos litisconsórcios facultativo e necessário, procura-se encontrar uma solução prática conciliatória, que permita, de um lado, cumprir as disposições legais que lhe são pertinentes e, de outro, que o processo de recuperação judicial alcance efetivamente todos os integrantes do grupo econômico, de fato ou de direito, de modo a preservar não só a personalidade jurídica das empresas, mas também os interesses e direitos dos credores consumidores, empregados e etc. A conclusão a que se chega é de ser possível ao juiz, de ofício, ordenar a formação da consolidação substancial, ainda que não tenha ocorrido a anterior formação da consolidação processual, mas em respeito ao disposto no art.69J, determinar a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, observando-se o art.50 do Código Civil, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Palavras-chave: Consolidações processual. Consolidação substancial. Solução prática conciliatória. Recuperação judicial.

INTRODUÇÃO

A consolidação processual e a consolidação substancial, ambas

previstas os arts. 69-G e 69-J, da lei n.11.101/2005(Lei da Recuperação Judicial e Falência), com a redação que lhes foi dada pela lei n.14.112/20 (alterações na Lei nº 11.101/05), devem ser compreendidas como institutos independentes ou interdependentes. Dessa forma devem ser consideradas, para fins de aplicação no processo de recuperação judicial, em decorrência de suas conexões com os institutos processuais dos litisconsórcios ativo facultativo e necessário, conforme disciplinados pelo Código de Processo Civil, uma vez que segundo a doutrina, na consolidação processual tem-se o litisconsórcio facultativo ativo, de que trata o art.113 do CPC e na consolidação substancial o litisconsórcio necessário.

A questão é de relevância, uma vez que tem repercussão para o reconhecimento e caracterização, ou não, do grupo econômico, na medida em que, em sendo facultativa a consolidação processual- litisconsórcio facultativo ativo- condicionar a formação da consolidação substancial, cuja natureza é de litisconsórcio necessário, à existência de anterior consolidação processual poderá implicar em obstáculo formal para a sua implementação, em detrimento dos credores, quando, por exemplo, não for de interesse de a recuperanda trazer para a recuperação todas as empresas que façam parte do seu grupo, até mesmo com possibilidade ou finalidade de ocultação de responsabilidades e patrimônio.

Assim, ao se condicionar o reconhecimento da consolidação substancial ao anterior processamento da consolidação processual, que é facultativa, aventa-se a hipótese de que, em determinadas situações, de logo se esteja a inviabilizar a posterior formação da consolidação substancial, o que, como dito, pode redundar em prejuízos para os credores, com repercussão social negativa, inclusive com reflexos diretos e imediatos sobre direitos trabalhistas e dos consumidores, por exemplo.

De tal sorte, este estudo não tem por finalidade somente a análise da tese acolhida pelo julgado, que foi selecionado para fins de estudo e formação do problema fático, em razão da sua peculiaridade e poucos estudos acerca do instituto da consolidação, que somente veio a ser objeto de previsão legislativa recentemente, sendo que antes a sua implementação se dava por força de decisões judiciais, como formas de suprir a lacuna legal, especialmente através da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dentre outros.

Em razão do exposto, há necessidade de indagar, se a lei em questão deve ser interpretada de forma literal e lógica, como disposto no art.60-J, ou se há necessidade, atento aos princípios da hermenêutica jurídica, de se realizar uma interpretação teleológica e finalística da mesma, com fulcro nos institutos jurídicos próprios da intervenção de terceiros (litinsconsórcio facultativo e necessário), que encontram regramento no âmbito do Código de Processo Civil, haja vista a previsão legal de condicionamento da consolidação substancial (litisconsórcio necessário), à anterior formação da consolidação processual (litisconsórcio facultativo).

Como se pode ver, esta abordagem tem por foco os aspectos processuais e finalísticos, e suas consequências para o processo de recuperação judicial, procedendo-se a uma interpretação com foco na solução do problema através da hermenêutica jurídica, vez que como ensinado por Roberto Eros Grau (2002), “interpretar é dar concreção ao direito, porque nem sempre a interpretação literal é a que mais convém (p.28), consoante à teoria do pós-positivismo, em que se advoga a liberdade do juiz para decidir dentro dos limites da norma”. (FERNANDES e BICALHO, 2011).

O julgamento acima referenciado se deu no âmbito do recurso de agravo de instrumento de n. 1.0000.22.021872-1/000, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), reformando a decisão de primeiro grau, decidiu pela necessidade da prévia formação da consolidação processual, para que posteriormente o juiz autorizasse a consolidação substancial, encontrando-se assim ementado:

EMENTA”: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE EM AUTOS APARTADOS - CUMPRIMENTO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

O reconhecimento da existência de grupo econômico perpassa a análise de pontos de contato entre as pessoas jurídicas, bem como a existência de gestão com objetivos comuns. Existentes tais requisitos e reconhecido o grupo econômico, autoriza-se a extensão dos efeitos da recuperação judicial às sociedades que o compõem.

A consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei 11.101/05 tem como um dos requisitos, que se trate de hipótese de consolidação processual, ou seja, deve ter havido um procedimento único de recuperação judicial para vários devedores

que estejam sob controle comum.

A desconsideração da personalidade jurídica, quando não requerida em petição inicial, deve ser deduzida por incidente processual, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC. Veiculado o pedido na via adequada, não se há falar em interesse recursal quanto à parcela da decisão que determina a sua instauração. (PODER JUDIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019).

1. O INSTITUTO DO LITISCONSÓRCIO

1.1 Conceito, importância, aspectos e princípios processuais que regem os litisconsórcios facultativo e necessário

À pluralidade de partes de um processo ou pluralidade subjetiva denomina-se de litisconsórcio e quando ocorre no polo ativo da lide tem-se o litisconsórcio ativo, em que todos litigam em uma única ação.

Há tantas relações jurídicas processuais quantos são os litisconsortes (...). Os pressupostos processuais tem que ser examinados a respeito de cada litisconsorte. Qualquer deles tem legitimação própria, à postulação, à defesa e à oposição de exceções. No que não é interesse comum, pode ser testemunha contra o outro, os outros, ou outros. Qualquer deles pode dispor do objeto litigioso ou renuncias. (MIRANDA, 1996,p.7)

Segundo Celso Agrícola Barbi “Na maioria das vezes, o litisconsórcio resulta da reunião, em um só processo, de várias ações, de diversos autores, que poderiam ser propostas separadamente...” (BARBI, 1988, p.5).

Ainda do mesmo autor tem-se que:

(...) os diversos tipos de litisconsórcio podem ser classificados segundo dois pontos de vista diferentes: a) a influência da vontade das partes na sua formação; b) a exigência, ou não, de que a decisão seja uniforme em relação a todos os litisconsortes. (BARBI, 1988, p.5)

A indispensabilidade ou necessidade seria a característica maior da formação do litisconsórcio necessário, aliada à irrecusabilidade, ainda que haja concordância dos interessados; ou na redação do atual CPC/15, quando a lei assim determinar ou, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes (art.114). Foi excluída parte da redação do antigo art.47 do Código de 1973, que dispunha sobre a obrigatoriedade, quando o juiz tivesse necessidade de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes, condição que, entretanto, continua a existir por força do disposto no inciso II do art.113 do Código de Processo Civil de 2015.

Também é de relevância dizer que o litisconsórcio necessário pode ser suscitado a qualquer tempo, vez que a sentença deverá ser a mesma para

todos, ou nos dizeres de Pontes de Miranda (1996), “(...) mesma sorte material. A sentença tem de ser uniforme; o juiz não pode dar sorte diferente, no plano do direito material, às partes litisconsorciadas; o litisconsórcio chama-se então, unitário” (p.7). Dessa locução decorrem, ainda, outros elementos, que seriam o do litisconsórcio de ofício e o da nulidade ou ineficácia da sentença prolatada sem a intervenção dos litisconsortes necessários.

Lado outro, o litisconsórcio facultativo é aquele que depende da vontade das partes para a sua formação, denotando, pois, o caráter de voluntariedade daqueles que se reúnem para a propositura da ação, conforme possam ou não recusar (recusável ou irrecusável).

Cabe litisconsórcio em quaisquer ações ou processos em que possam ocorrer os pressupostos para a litisconsorciação, tal como previstos no art.113 do Código de Processo Civil de 2015, subsidiariamente aplicável nos processos de recuperação judicial, por força do art.189 da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência).

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73) já alertava Pontes de Miranda (1996) que:

Os credores solidários e os devedores solidários não estabelecem litisconsórcio necessário, a fortiori unitário; credores in diviso e devedores pro indiviso, sim. Há confusão da doutrina e dos julgados em ver litisconsorcialidade necessária onde há solidariedade (conceito de direito material). A massa de credores e a de devedores, sim, criam litisconsórcio. (MIRANDA, 1996, p.7)

Dito isto, tem-se que dão ensejo à formação do litisconsórcio, como fontes: a comunhão de direitos ou de obrigações (litisconsórcio necessário); a conexão de causas pelo pedido ou pela causa de pedir (litisconsórcio facultativo próprio); a afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (litisconsórcio facultativo impróprio ou por afinidade); e por último se pode dizer, que também autoriza o litisconsórcio, a pretensão de terceiro que possa vir a ser prejudicado pela sentença.

A comunhão de direitos ou de obrigações ocorre quando o direito ou a obrigação é o mesmo para a pluralidade das partes; a conexão de causas é reconhecida quando há um liame que leva à necessidade de reunião dos processos, para que sejam decididos pelo mesmo juiz em que se processa outra causa, seja em razão de prevenção ou de continência, que se

estabeleceu a partir do pedido ou da causa de pedir, na redação do art.55 do Código de Processo Civil de 2015; a afinidade de questões decorre da simples existência de algum ponto em comum, de fato ou de direito, em que a lei faculta aos interessados litigarem de forma conjunta ou convencional, através de acordo de adesão.

Segundo a doutrina, no litisconsórcio por conexão não há dever ou obrigação de uma parte em relação à outra e em havendo a opção pelo litisconsórcio, a pretensão não pode ser recusada, porque há pretensão à tutela jurídica do Estado.

Assim, a compreensão da natureza e forma de reunião dos processos, ou melhor, da pluralidade de partes a litigarem no processo de recuperação judicial guarda, pois, íntima correlação com os institutos das denominadas consolidação processual e substancial e deve ser fonte para a interpretação das normas que as regem.

De tal modo, é impositivo dizer que não poderá ser negada a consolidação substancial com fundamento na inexistência de consolidação processual, porque, como visto, cuida-se de institutos processuais completamente distintos e com requisitos bem delineados na doutrina do processo, de forma a não recomendar o condicionamento, que poderá trazer prejuízos para os credores, como também sociais – trabalhadores e consumidores - tal como na hipótese aventada, de ocultação de integrantes do grupo, em que intencionalmente um devedor sem controle ou com confusão patrimonial peça a sua recuperação judicial, de forma isolada, e com a intenção de não revelar o seu real controlador, para fins de se evitar que os bens deste sejam alcançados no processo de recuperação judicial.

Assim, a pergunta a ser respondida é: por que o legislador condicionou o reconhecimento da consolidação substancial à anterior existência de consolidação processual, nas hipóteses do art.69-J, da lei 14.112/20 (alterações na Lei nº 11.101/05)?

Para responder a esta pergunta mister que se faça uma análise dos dois institutos da consolidação, a partir da conceituação e caracterização do grupo econômico no processo de recuperação, a evolução histórica da jurisprudência e da própria lei.

2. GRUPO ECONÔMICO E O PROCEDIMENTO CONCURSAL

2.1 Conceito e caracterização do grupo econômico

A lei n. 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) não trouxe previsão expressa para o procedimento concursal envolvendo os conglomerados empresariais, uma vez que só regulou a crise empresarial de forma a tratar a empresa como uma individualidade ou uma unicidade, tal como de logo se pode ver de seu artigo primeiro.¹

Ocorre que a realidade fática logicamente fugiu da limitação legal, uma vez que de longa data eram conhecidas e reconhecidas as necessidades das aglomerações empresariais, inclusive com regulamentação legal de suas constituições, responsabilidades e etc., e, para não ir muito longe, no tempo e no espaço, basta mencionar que, no Brasil, a Lei das Sociedades Anônimas de nº 6.404, que data de 1976, portanto, anterior à Lei de Recuperação e Falência (Lei nº11.101/05), previu expressamente as formações dos grupos econômicos de fato e de direito.

Como muitas das vezes a crise econômico-financeira não atinge somente uma das empresas do grupo, com reflexos diretos e indiretos sobre as demais, o processo concursal teve que se adaptar à realidade, o que inicialmente se deu através da doutrina e da jurisprudência, com aplicação subsidiária dos art. 15 do Código de Processo Civil e art.189, I da Lei de Recuperação e Falências, e posteriormente pela lei nº 14.112/20 (alterações na Lei 11.101/05), que expressamente passou a prever a consolidação processual e substancial nos art. 69G e 69J, respectivamente.

Os grupos econômicos se dividem em de direito e de fato, encontrando-se o grupo de direito regulado pela lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) no capítulo XX, como sendo as sociedades coligadas, controladoras e controladas. No capítulo XXI regulamentou os grupos de sociedades (art.265 e seguintes) e no capítulo XXII ainda regulou o consórcio de sociedades.

A compreensão das consolidações processual e substancial passa, portanto, pelo reconhecimento da existência e formação do grupo econômico, o que impacta situações como a de definição do foro competente

¹ Art. 1º - Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

para o processamento da recuperação em consolidação, além do direito de voto e etc., que conceitualmente, segundo Luís Guilherme Andrade Vieira (2022), em alusão à conceituação de Nelson Eizirik e Rubens Requião, diz que:

(...) grupo econômico trata-se de uma técnica de concentração empresarial, veja-se: “O grupo de sociedades constitui uma técnica de concentração empresarial mediante a qual 2 (duas) ou mais sociedades, sendo um dominante e as demais dominadas, unem-se sob uma mesma direção para alcançar objetivos comuns.(VIEIRA, 2022, sp.)

Os grupos, como dito, podem ser de fato ou de direito. Será de direito quando houver algum acordo estipulando a união das sociedades e de fato quando as sociedades possuírem participação no capital das outras, sujeitas ao poder de controle. Quanto ao grupo de fato, Rubens Requião assim o conceitua como sendo: “junção de sociedades, sem a necessidade de exercerem entre si, um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas e sem organização jurídica.” (VIEIRA, 2022).

Grupos, segundo os doutrinadores:

(...) podem ser entendidos como sociedades distintas, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, mas unidas por interesses comuns, atuando sob comando unitário. Nesse sentido, o autor português Engrácia Antunes estabelece que a independência jurídica e a unidade de direção econômica são os elementos básicos capazes de definir um conceito para os grupos”. (KLÓSS, 2020, p. 233).

Ainda nesse sentido, em regra:

A expressão grupos econômicos faz referência, na prática, aos grupos de fato. No entanto, por vezes, é utilizada no sentido amplo e não técnico, designando-se a generalidade de sociedades com algum tipo de vínculo, independentemente de existir uma relação de controle efetiva ou direção econômica unitária. (ESTEVES e KLÓSS, 2021, p. 3).

A citação acima busca demonstrar que, na maioria das ações ajuizadas antes da lei nº 14.112/20 (alterações na Lei nº 11.101/05), as decisões judiciais que acolheram a tese da existência de grupo econômico se deram sem a análise dos elementos caracterizadores do grupo.

Fato é que os agrupamentos de empresas, na busca de desempenho econômico financeiro, com todas as consequências positivas e negativas do agrupamento, especialmente com relação à responsabilização, tiveram suas pretensões acolhidas pelo Judiciário, diante da necessidade de se dar a efetiva prestação jurisdicional, ainda que não existisse previsão em lei para o

fenômeno da recuperação judicial dos grupos, o que ocorreu a partir da doutrina, da jurisprudência e posteriormente com a própria lei 14.112/20 (alterações na Lei nº 11.101/05), quando o legislador, sentindo a necessidade de uma melhor regulamentação do mercado e de atender às necessidades das empresas em crise, houve por bem conceber para a crise grupal as denominadas consolidações processual e substancial.

Sobre a temática envolvendo grupos na jurisprudência do STJ, restou constatado que “na análise das decisões que fizeram parte do banco de dados constatou-se que em 68 das 106, que representam 64,2% dos casos, as expressões são utilizadas sem a preocupação de apontar quais são os elementos que levaram o julgador a identificar a existência de grupos societários.” (ESTEVES e KLÓSS *apud* PRADO, Viviane, 2008, p.3).

Esses dados denotam a importância que tem os grupos societários para o direito e para a sua aplicação, como fenômeno econômico que exige do Estado pronta regulamentação, tal como se deu com a lei em questão, havendo necessidade de se aprofundar na interpretação das normas que regem as consolidações processual e substancial, para fins de sua compreensão.

Assim, deve se estar atento aos fins da hermenêutica jurídica, especialmente para que se dê uma justa aplicação, inclusive para alcance do art.170 da Constituição Federal, em que se prevê e se objetiva uma ordem econômica voltada para o atingimento não só do princípio da livre iniciativa, mas também da valorização do trabalho humano, de uma existência digna de todos, da livre concorrência, proteção aos direitos dos consumidores e alcance da função social da empresa.

3. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

3.1 Conceito e distinção.

Como dito anteriormente, o ordenamento jurídico, antes da alteração da Lei nº11.101/05 pela lei nº 14.112/2020, não continha disposições prevendo regramento específico para a recuperação envolvendo grupos econômicos.

Diante disto, a formação do litisconsórcio ativo no processo concursal se mostrou possível com fundamento nos art. 15 e 113 do CPC e art. 189 da lei falimentar, que contém previsão de aplicação subsidiária do CPC.

Com o advento da Lei no 14.112/2020 (alterações na Lei 11.101/05), a questão foi um tanto que disciplinada nos artigos 69-G a 69-J da LRF, sob a denominação de “Consolidação Processual e Substancial”, definindo-se

critérios objetivos para o requerimento de recuperação judicial de forma conjunta, por empresas que compõem um mesmo grupo econômico, a saber:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Importa dizer e referenciar, em complementação, o disposto no art. 69-K, segundo o qual, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

A lei 14.112/20 (alterações na Lei nº 11.101/05) estabelece que as empresas devedoras que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer a recuperação judicial sob a forma de consolidação processual (litisconsórcio facultativo) diante da conexão de causas pelo pedido ou pela causa de pedir (litisconsórcio facultativo próprio); ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (litisconsórcio facultativo impróprio ou por afinidade).

Para tanto, dispõe que cada devedor deverá apresentar a documentação de que trata o art.51, de forma individualizada, ao juízo onde se localiza o principal estabelecimento, e que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua

apresentação em plano único e, ainda, que a consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial, e outros tenham a falência decretada.

As razões para que seja admitida a consolidação processual são essencialmente as mesmas do litisconsórcio: promover economia processual (evitando a repetição de atos processuais, o que ocorreria se os pedidos de recuperação das sociedades fossem processados em separado), evitar eventuais decisões conflitantes e reduzir os custos decorrentes do processo de recuperação judicial, providência importante para sociedades que se encontram em situação de crise econômico-financeira. (ROQUE, 2019, p. sp)

Em regra, o pedido de recuperação judicial de um mesmo conglomerado empresarial será considerado e recebido em consolidação processual. A formação da consolidação é voluntária e assim formada não se vislumbram maiores dificuldades para o seu processamento. Trata-se, pois, de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma empresa do mesmo grupo econômico decidem, por vontade própria, ingressar com um só processo, em litisconsórcio ativo, preservando-se a autonomia própria de cada uma das empresas.

Veja-se nesse sentido o ensinamento do ilustre professor Sacramone (2021), segundo o qual:

Trata-se de litisconsórcio facultativo ou consolidação processual, em que apenas algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão pretender litigar conjuntamente, sem que haja a necessidade de inclusão das demais. Nada impediria que as referidas sociedades promovessem processos autônomos de recuperação judicial, assim como poderiam procurar se reestruturar de outra forma, ou ingressar com pedido de autofalência. (SACRAMONE, 2021, p.379).

Colhe-se conceitualmente do RECURSO ESPECIAL No 1.626.184 - MT (2016/0240174-5) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), que a distinção entre as mesmas se dá na medida em que: (...)

A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina consolidação processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados. Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas

revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe.

Sobre o tema, tem-se, ainda, que "(...) A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (MITIDIERO, FARO, DEORIO, LEITE, 2017, p. 219-228).

Assim, para as empresas que integram um grupo econômico por submissão ao mesmo controle societário, para fins de processamento da consolidação processual, deverão comprovar individualmente os requisitos legais para a admissão do pedido, previstos nos art. 48 e 51, sendo o juízo do local do principal estabelecimento competente para processamento da recuperação judicial. Cumpre destacar, ainda, que será nomeado apenas um Administrador Judicial quando a documentação de todas as empresas estiver adequada.

Em termos processuais, impõe-se reconhecer que embora as empresas estejam individualmente sob coordenação para a prática dos atos processuais, é garantido às mesmas a autonomia patrimonial e jurídica, bem como a apresentação de planos de recuperação judicial individualizados, admitida, no entanto, a apresentação de plano único.

Por outro lado, na denominada consolidação substancial, em que o litisconsórcio ativo é necessário, em decorrência da existência da comunhão de direitos e de obrigações de que trata o art.113, I do Código de Processo Civil, pela verificação de fatores como a confusão patrimonial, aliada pelo menos a dois dos demais requisitos do art.69J, da lei n.11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), com a redação da Lei 14.112/2020 (alterações na Lei nº 11.101/05): I) existência de garantias cruzadas; II) relação de controle ou de dependência entre as empresas; III) identidade parcial ou total do quadro societário; e IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim, uma vez constatada a presença desses requisitos com relação às empresas componentes do mesmo grupo econômico, além da unidade de gestão, de empregados e identidade de sócios, haverá afastamento da autonomia própria, com a formação da consolidação substancial e

consequente unificação de ativos e passivos, que passam a formar um todo unitário.

3.2 Consolidação substancial, a dependência da consolidação processual, a possibilidade de decretação de ofício e a deliberação dos credores.

Importante indagação a ser feita diz respeito à possibilidade de formação da consolidação substancial sem que antes exista ou tenha sido formada a consolidação processual, que tem se entendido como condição jurídica para a primeira, tal como constou do acórdão do TJMG acima mencionado.

A pergunta a ser respondida, portanto é: qual é a razão da exigência da anterior consolidação processual para que seja admitida a consolidação substancial?

A resposta a essa indagação perpassa pela compreensão do litisconsórcio necessário, além das consequências práticas de sua aplicação e de uma interpretação que se ajuste ao lado prático e finalista da lei, mas de logo se pode dizer que a justificativa imediata seria a da conveniência, custos e etc., reconhecidos pela doutrina para a formação do litisconsórcio facultativo.

Dispõe o art. 114 do CPC/15 que: “Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

É certo que em interpretação literal do art.65J da lei citada, a conclusão a que se chega é de que realmente a consolidação substancial é medida excepcional, que somente será reconhecida pelo juiz depois de formada a consolidação processual, que por sua vez, como visto, é facultativa.

De tal sorte, renove-se a indagação: há mesmo necessidade de formação do litisconsórcio facultativo ou da anterior consolidação processual para que se possa falar em consolidação substancial?

Veja-se que para instruir o pedido de recuperação judicial, dentre outros requisitos, nos termos da letra “e” do art.51, a empresa requerente deverá apresentar a descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito da qual faz parte. Esta descrição é de relevância para a formação da consolidação substancial, como também para que o próprio administrador

judicial possa verificar a situação fática e econômica não só da requerente, mas de todo o grupo e até requerê-la.

Ocorre que não há obrigatoriedade para que o devedor ou devedores, na petição inicial, formulem o pedido de forma conjunta ou em litisconsórcio, posto que facultativa a consolidação. Havendo opção na inicial pela formação do litisconsórcio facultativo ou da consolidação processual, prossegue-se com a prática dos atos processuais na forma do art.69-I e seus parágrafos, com a coordenação dos atos processuais, mas respeitadas a independência dos devedores e de seus ativos e passivos.

Tem-se, assim, um processo em tramitação com todos ou alguns dos devedores que optaram pela consolidação processual. Esta opção, o que se presume, se dá no interesse dos devedores, para fins de economia e etc., vez que na consolidação processual não há unificação de ativos e passivos entre as empresas do grupo, respeitando-se, pois, a autonomia de patrimônio e de suas personalidades.

Pelos termos da lei, uma vez formada a consolidação processual, em verificando o juiz, por exemplo, depois de uma averiguação feita pelo administrador judicial, que é o caso de aplicação do art.69J, pela presença de confusão patrimonial, além de outras duas das hipóteses descritas nos incisos I a IV, poderá ordenar a formação da consolidação substancial (litisconsórcio de ofício). Esta é a regra clara do dispositivo em questão.

Contudo, em hipótese, é de se indagar, na prática, como proceder se vier a ser deferido um pedido de recuperação judicial, de um único devedor – sem formação da consolidação processual – mas que faça parte de um grupo econômico no qual é controlado, de forma subordinada, em que se apure a existência de garantias cruzadas e etc., cujo deferimento da recuperação judicial afetará também outras empresas do grupo, sobrevivendo alegação de que a ausência de formação da consolidação processual se deu exatamente para assegurar o não envolvimento da empresa controladora.

Neste caso, a pergunta parece em aberto e comporta outra: poderá o juiz ordenar a consolidação substancial?

Se a resposta à pergunta for negativa, como no caso adotado para fins deste artigo, isto é, a partir de uma interpretação literal do art.69J, outras questões devem ser acrescentadas à resposta, porque em casos que tais poderemos ter uma recuperação judicial com inegáveis prejuízos para os

credores, consumidores, empregados e etc., que não terão como vincular o controlador e sua eventual capacidade financeira ao procedimento de recuperação, uma vez que formalmente não houve a anterior formação da consolidação processual.

Em situação análoga, ainda se pode indagar: como proceder se mesmo em tendo ocorrido a anterior formação da consolidação processual, posteriormente se constata a existência de outra empresa do grupo, tal como o próprio controlador, em situação de aplicação do art.69J, que por opção não se fez presente na consolidação processual?

Em sendo caso de consolidação substancial obrigatória, tal como consta da lei, que tem por finalidade trazer ao processo os ativos e passivos de todos os devedores de um mesmo grupo, em razão de grave confusão patrimonial ou interconexão de direitos e obrigações, o que ocorre justamente em prol do interesse dos credores, consumidores e empregados, não faz sentido impedir a consolidação substancial, com o posterior ingresso na lide da empresa que opcional e deliberadamente nela não foi incluída.

Numa interpretação literal da lei, a conclusão a que se chega é de que o obrigatório condicionou-se ao facultativo, de modo que se pode até possibilitar uma fraude, por exemplo. Nesta situação, não se vislumbra alternativa ao juiz, senão agir de ofício e ordenar a inclusão da empresa, mesmo sem a anterior consolidação processual, o que se mostra possível, desde que preservado o direito de defesa, como se verá na sequência.

De outro lado, se a resposta para as anteriores indagações for positiva, novas dúvidas surgem, tais como: a forma com que se processará a consolidação substancial em seu aspecto prático: ou, ainda, como deverá o juiz agir em uma ou outra situação?

Antes de se buscar uma resposta para tais situações convém reportar-se a algumas pesquisas realizadas antes e depois da lei 14.112/20 (alterações na Lei nº 11.101/05), das quais, em resumo, como já foi dito aqui, pode-se ver que antes da lei em questão, não havia uma maior preocupação da jurisprudência com relação ao atendimento de requisitos para a recuperação judicial dos grupos, que eram deferidas em sua grande maioria, sem maiores fundamentações ou de forma argumentativa² (MATOS, 2022).

² AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS PREENCHAM OS

Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), em 76,1% dos litisconsórcios deferidos no Estado de São Paulo houve consolidação substancial. As principais razões apontadas no estudo estão ligadas à demonstração de *confusão patrimonial* verificada por: (i) existência de caixa único; (ii) garantias cruzadas entre os integrantes do grupo; (iii) desenvolvimento da mesma atividade; (iv) utilização dos mesmos funcionários ou fatores de produção sem a correspondente compensação financeira. Ainda, restou apurado que nestes casos os grupos apresentaram plano único e foram submetidos a uma Assembleia Geral de Credores única, com unificação dos ativos e passivos. (ESTEVEES e KLÓSS, 2021, p.8).

Nesse sentido é pertinente, pois, a crítica de que:

Ao restringir a possibilidade de aplicação da consolidação substancial para sociedades que já estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, ignora os casos de atuação de devedores em situação de evidente confusão patrimonial, mas que não se enquadram na definição de grupos societários. Assim, por consequência, não sendo admitida a consolidação processual, por tabela, não seria admitida a consolidação substancial, ainda que comprovada severa confusão patrimonial. (ESTEVEES e KLÓSS, 2021, p.13).

É certo, ainda, que se tem defendido que a consolidação substancial só deverá ser autorizada nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art.50 do Código Civil e art.266 da Lei nº 6.404/76 (dispõe sobre as Sociedades por Ações), ou seja, nos casos próprios de desconsideração da personalidade jurídica, o que não nos parece ser condição imposta pela lei.

De tal modo, a necessidade de formação do litisconsórcio nos casos expressamente relacionados pela lei decorre de situações extremas, em que se vislumbram dificuldades ou a inviabilidade do processamento da

REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO – BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO – EMPRESAS INATIVAS – SITUAÇÃO REGISTRADA EM AUTO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA - INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DE AMBAS NA RJ - SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS – CABIMENTO APENAS DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. Para postular a recuperação judicial a Lei 11.101/2005 exige do devedor (art. 1º) a comprovação do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores ao pedido (arts. 48 e 51 da LRF). **Apesar de inexistir previsão legal pela formação de litisconsórcio ativo na RJ, a doutrina e a jurisprudência a têm admitido, desde que as empresas integrem o mesmo grupo econômico e todas comprovem os critérios impostos pela legislação especial.** É vedada a inclusão de pessoas jurídicas que se encontram inativas no polo ativo da Recuperação Judicial, por não preencherem o biênio legal exigido no art. 48 da LRE. A suspensão ou exclusão dos protestos e dos apontamentos restritivos da recuperanda e dos sócios por débitos sujeitos ao plano de RJ é cabível apenas depois da sua homologação (**Grifo nosso**). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. **AREsp nº. 555.308/PR**. N.U 1010431-98.2020.8.11.0000. Câmaras isoladas Cíveis de Direito Privado, Min. Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho. Quarta Câmara de Direito Privado. Julgado em 26/08/2020. Publicado no DJE 01/09/2020.

recuperação de uma única empresa, uma vez que há confusão patrimonial, de administração e etc., de forma que a persistência da individualidade leva a dificuldades intransponíveis para fins de processamento de sua recuperação isoladamente, com potenciais prejuízos para os credores, consumidores e empregados.

Assim, ao restringir a formação da consolidação substancial à necessidade de anterior formação da consolidação processual, tal condicionante não parece se adequar à ideia de que o facultativo é que deveria se condicionar ao necessário, porque este se impõe por sua própria natureza de necessidade e obrigatoriedade, em razão dos muitos interesses que devem ser tutelados, vez que, como visto, pode até não ter sido interesse da empresa integrante do grupo vir em juízo para a formação da consolidação processual.

Assim, em que pese a lei, em interpretação literal, condicionar a formação da consolidação substancial à anterior consolidação processual, na prática isto pode levar ao impedimento de aplicação do art.69J, contrariando os próprios fins do instituto, que seria não só a unificação do procedimento para economia, unificação das decisões, transparência e isonomia no tratamento aos credores, mas especialmente para vinculação do patrimônio e do passivo de todos os devedores, evitando-se a utilização de diversionismos prejudiciais aos credores, aos consumidores e empregados.

Segundo Marlon Tomazette, defendendo a necessidade da preliminar consolidação processual, tem-se que.

(...) em primeiro lugar, exige-se que se trate de uma hipótese de consolidação processual, vale dizer, deve ter havido um procedimento único de recuperação judicial para vários devedores que estejam sob controle comum. É nesse procedimento único que o juiz vai decidir sobre a consolidação substancial. Essa decisão deve ser tomada logo no início do processo, tendo em vista que a consolidação substancial influenciará. (...) Além da consolidação processual, é essencial que já exista, em termos práticos, uma interconexão e uma confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Os ativos e passivos dos vários devedores devem se relacionar e se confundir de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Em síntese, o que se exige é uma confusão patrimonial entre os devedores, geralmente demonstrada pela transferência de ativos ou passivos entre as partes, sem a correspondente contraprestação econômica. Assim, se um dos devedores pagar dívidas dos outros devedores ou transferir seus ativos para eles, sem a devida contraprestação, estará preenchido esse requisito da consolidação substancial. (TOMAZETTI, 2021, p. 47-48).

Contudo, a vinculação doutrinária acima exposta não responde às indagações com relação à verificação da posterior necessidade de formação da consolidação substancial, sem a preliminar consolidação processual.

Com efeito, como não se admitir a consolidação substancial, que é litisconsórcio necessário e, pois, essencial, ou nas palavras de Pontes de Miranda, indispensável, se mesmo não tendo ocorrido a inicial formação da consolidação processual, facultativa, estão presentes todos os requisitos para a consolidação substancial, ainda que posteriormente constatados depois da propositura da recuperação judicial, uma vez que este tipo de litisconsórcio pode ocorrer a qualquer tempo, consoante dispõe o art.115 do Código de Processo Civil, ensejando a nulidade e ineficácia da sentença.

Não se vislumbra, pois, prejudicialidade incontornável para tanto, uma vez que a formação do litisconsórcio facultativo, como se dá com a consolidação processual, tem por objetivo a unificação das ações de vários devedores em situação de crise, em um único processo, para fins de economia e inexistência de decisões conflitantes e etc. A consolidação substancial vai mais além e tem por finalidade a reunião dos ativos e passivos, para fins de tratamento igualitário, justo e evitar prejuízos e fraudes contra os credores, em perfeito atendimento aos fins sociais da lei.

Nesse sentido, renove-se a informação deduzida anteriormente neste texto, de que conforme as pesquisas de Jurimetria, na maior parte das ações propostas antes da lei 14.112/20 (alterações na Lei nº 11.101/05), as autorizações para o processamento da consolidação substancial não se deram de forma a observar todos os requisitos doutrinários, denotando-se, pois, a ausência de prejudicialidade, o que seguramente poderia inviabilizar as finalidades da Lei de Recuperação Judicial (NUNES *et al*, 2016), em que pese as críticas doutrinárias por esta falta de fundamentação nos deferimentos da consolidação substancial (CERETTI e SATIRO, 2016), conforme artigo de Karoline Pastro Klóss (2020).

Por outra perspectiva, a própria lei e doutrina reconhecem a possibilidade da ulterior formação de consolidação substancial, sem a prévia consolidação processual, no caso em que os próprios credores assim o decidam, o que mais demonstra a inadequação do condicionamento explicitado, se for dada uma interpretação simplesmente literal.

Veja-se nesse sentido que o próprio professor Sacramone defende a

possibilidade da consolidação substancial voluntária, na hipótese em que os credores deliberem pela necessidade de unificação do patrimônio das litisconsortes, ainda que ausentes os critérios previstos em Lei (2021, p. 385), verbais:

Nada impede, por outro lado, que a consolidação substancial seja deliberada pelos credores. Ainda que ausentes os critérios de disfunção das personalidades jurídicas, como acima especificado, os devedores poderão pretender a unificação dos ativos e dos passivos dos litisconsortes. Como qualquer outro meio de recuperação judicial proposto no plano de recuperação judicial, deverão os credores aceitar por deliberação assemblear dos credores de cada um dos litisconsortes, mediante a aprovação por quórum qualificado (art. 45). Trata-se de consolidação substancial voluntária, em que não há a confusão patrimonial para sua imposição obrigatória pelo Juízo, mas em que os credores voluntariamente concordaram com o referido tratamento. (SACRAMONE, 2021).

CONCLUSÃO

Em conclusão, tem-se que, mesmo em interpretação literal do art.69J da Lei 11.10/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), com as alterações da Lei nº 14.112/20, que exige a formação da consolidação processual para a implementação da consolidação substancial, não há impedimento para que o juiz a ordene de ofício, uma vez constatada a necessidade de sua formação, ante o preenchimento dos requisitos legais assinalados.

Com efeito, não se vislumbra obstáculo intransponível para a sua implementação, mesmo sem a anterior consolidação processual, vez que em ocorrendo as hipóteses previstas no art.69J, deve ser ordenada a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa ou das empresas que se quer vincular, nos moldes do art.50 do Código Civil, uma vez que o art.69J, que é dispositivo encartado em lei especial, confere ao juiz a faculdade de assim deliberar, não se exigindo, pois, maiores requisitos e formalidades para tanto.

Com isto, possibilita-se que venham ao processo todas aquelas empresas que compõem o grupo, especialmente o grupo de fato, cuja recuperação deverá abarcá-las, ante a imprescindibilidade da formação do litisconsórcio necessário, citando-as e permitindo-se que deduzam todas as suas defesas dentro do incidente.

Este proceder preserva o direito ao devido processo legal, com amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, o que possibilitará uma decisão judicial mais justa e equânime, que deverá ser amplamente fundamentada,

mediante a qual serão obrigadas a vir ao processo todas as empresas integrantes do grupo econômico a que se vincula a empresa em recuperação.

Demonstra-se, pois, que é possível a conseqüente formação da consolidação substancial, ainda que por ocasião da propositura da recuperação judicial não tenham facultativamente comparecido no processo todas as empresas do grupo, vez que na recuperação existem interesses que vão muito além dos interesses do grupo e dos credores, tal como nos casos em que são atingidos direitos dos consumidores e trabalhadores, dentre outros.

Sobre a decisão de superação da consolidação processual o TJSP decidiu o seguinte:

(...) a superação da mera consolidação processual e a adoção da consolidação substancial não constituem o resultado da aplicação de uma regra geral, mas, isso sim, uma excepcionalidade, o que impõe seja proferida uma decisão especificamente motivada, não podendo ser admitido um simples deferimento implícito e decorrente da admissão de um litisconsórcio ativo, pois isso pode, simplesmente, implicar numa consolidação processual (ROQUE, 2019, sp)

Assim, numa interpretação estritamente literal da lei, tem-se que embora haja inegável obrigatoriedade da anterior formação da consolidação processual para se chegar à consolidação substancial, numa interpretação teleológica e de adequação, até para se atingir a real finalidade do art.69J, é possível ao juiz ordenar a formação desta, evitando-se prejuízos aos credores, consumidores, trabalhadores, além de fraudes, o que se faz possível no curso do processo, quando estiverem presentes as hipóteses legais que autorizam a formação da consolidação substancial.

Assim deliberando, ordenará a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, amparado na facultatividade e excepcionalidade do art.69J, para trazer ao processo aquelas empresas integrantes do grupo, que voluntariamente se ocultaram, a fim de formar a consolidação substancial, de modo a adequar-se, também, à natureza de indispensabilidade ou de irrecusabilidade do litisconsórcio necessário, cujo fundamento central é o da comunhão de direitos e obrigações, evitando-se, pois, não só prejuízos para os credores, como também a ocorrência de fraudes, sob pena de não se atender por completo ao real escopo do art.69J, como também da própria ideia da recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p.5.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia de assuntos jurídicos. **LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Fevereiro de 2005.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia de assuntos jurídicos. **LEI Nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Dezembro de 2020.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais. **Revista do advogado - Direito das Empresas em Crise**. a. XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 220.

ESTEVES, André e KLÓSS, Caroline. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS: apontamentos sobre a consolidação processual e substancial na reforma da Lei 14.112/2020**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2021. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/RECUPERACAO-JUDICIAL-DE-GRUPOS.pdf> Acessado dia 04-08-2023.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho e BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do Positivismo ao pós-positivismo jurídico. **Revista de informação legislativa**. Brasília. V48, n 149, 2011. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242864>. Acessado dia 04-08-2023.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Editora Malheiros. 2002.

KLÓSS, Caroline Pastro. Recuperação judicial de grupos econômicos no ordenamento jurídico brasileiro. Jornadas Luso-Brasileiras do CIDP. Ano 6 (2020), nº 1, 233-265. Disponível em [2020_01_0233_0265.pdf \(cidp.pt\)](#) Acessado dia 04-08-2023.

MATOS, Liliane Gonçalves. **Análise de Aderências das Alterações da lei 11.101/2020 à construção jurisprudencial sobre consolidação substancial de grupos econômicos**. Tese de doutorado defendida pela Universidade de Fortaleza. Fortaleza, setembro de 2022.

MIRANDA, Pontes. **Comentário ao Código de Processo Civil, tomo II**. 3ª ed. Rio de Janeiro: 1996. p.7.

MITIDIERO, Daniel; FARO, Alexandre; DEORIO, Karina e LEITE, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017.

NUNES, Marcelo G; WAISBERG, Ivo; SACRAMENTO, Marcelo e CORRÊA, Fernando. **Recuperações distribuídas entre 01/09/2013 e 30/06/2016 em São Paulo/SP**. Outubro de 2016. Disponível em [ABJ | Observatório da insolvência: Primeira fase](#) Acessado dia 05-08-2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de instrumento-cv 20ª Câmara Cível Nº 1.0000.19.145399-2/001. Belo Horizonte, 31 de outubro de 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/tj-mg-mantem-liminar-impede-bancos.pdf>. Acessado dia 04-08-2023.

PRADO, Viviane Muller. Análise do Fenômeno dos Grupos de empresas na jurisprudência do STJ. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, Ano 11. n 40. p. 97/120, abr/jun,2008.

ROQUE, André Vasnconcelos. Consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso? <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/296121/consolidacao-processual-e-substancial-na-recuperacao-judicial--o-que-e-isso>. 2019. Acessado dia 04-08-2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2a Edição. 2021. Editora' Saraiva.

VIEIRA, Luis Guilherme Andrade. Recuperação judicial: aplicabilidade da consolidação processual e substancial. **Revista Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em [ConJur - Andrade Vieira: Recuperação judicial dos grupos empresariais](#). Acessado dia 04-08-2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, Editora Foco: São Paulo, p.47-48. 2021